



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10305.001251/95-20
RECURSO N° : 121.452
MATÉRIA : IRPJ – AC – de 1992 e 1993
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A
SESSÃO DE : 16 DE AGOSTO DE 2000
ACÓRDÃO N° : 101-93.145

IRPJ – RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR – VARIAÇÕES CAMBIAIS – Até o dia 31/12/95, as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas de aplicações financeiras no exterior não estavam sujeitas à incidência de tributos internos (Lei n° 9.259/95, art. 25). Não há como se cogitar de variações cambiais se o numerário foi remetido ao exterior em moeda nacional, conforme normas do Banco Central e não há qualquer prova nos autos de que houve conversão para outra moeda.

IRPJ – GLOSA DE PREJUÍZO APURADO NA CESSÃO DE CRÉDITO – LIBERALIDADE – Para caracterização da irregularidade ou liberalidade na cessão de créditos como quer a autoridade lançadora, há necessidade de prova inequívoca de que as operações realizadas fogem aos padrões normais que seriam realizadas com terceiros. Simples suspeitas não são provas suficientes para descaracterizar operações.

IRPJ – OPERAÇÕES COM OURO (ATIVO FINANCEIRO) NO MERCADO A TERMO – POSTERGAÇÃO DE CONTABILIZAÇÃO – Não pode prosperar o lançamento quando a própria autoridade lançadora, em diligências efetuadas posteriormente e por determinação da autoridade julgadora de 1° grau, reconhece a improcedência da exigência formulada.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – Restabelecidos os ajustes no LALUR, a compensação de prejuízos fiscais regularmente declarados é mera consequência.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO Nº : 10305.001251/95-20
ACÓRDÃO Nº : 101-93.145

RECURSO Nº. : 121.452
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10305.001251/95-20
ACÓRDÃO Nº : 101-93.145

RECURSO Nº. : 121.452
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A empresa **BANCO BOZANO SIMONSEN S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.517.640/0001-22, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 380/408, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência contida no Auto de Infração, de fls. 02/03, e de seus anexos diz respeito ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas incidente sobre os ajustes do lucro líquido do exercício nos seguintes meses dos anos calendários de 1992 e 1993:

- RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS NO EXTERIOR, INDEVIDAMENTE EXCLUÍDOS NO LALUR – nos meses de dezembro de 1992, maio e junho de 1993, com infração dos artigos 221, 222 e 223 do RIR/94;

- PREJUÍZOS APURADOS EM OPERAÇÕES DE CESSÃO DE CRÉDITOS, TRIBUTADOS COMO INDEDUTÍVEIS POR SE TRATAR DE LIBERALIDADE COM A EMPRESA DO GRUPO – no mês de novembro de 1993, com infração do artigo 191 do RIR/80;

POSTERGAÇÃO DA CONTABILIZAÇÃO DOS RESULTADOS PROVENIENTES DA COMPRA E VENDA DE OUTRO (ATIVO FINANCEIRO) NO

PROCESSO Nº : 10305.001251/95-20
ACÓRDÃO Nº : 101-93.145

MERCADO A TERMO – nos meses de maio a setembro de 1993, com infração dos artigos 154, 157, § 1º, 173 e 387, inciso I, todos do RIR/80; e,

GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS – compensados indevidamente face as infrações apontadas acima, com infração do artigo 505 do RIR/94.

No julgamento de 1º grau, embora o crédito tributário lançado tenha sido cancelado integralmente, o lançamento foi julgado parcialmente procedente tendo em vista que permaneceram os ajustes no LALUR, como demonstrados, as fls. 409.

A decisão recorrida está consubstanciada na seguinte ementa:

“RECEITAS AUFERIDAS NO EXTERIOR - Se as transferências internacionais de recursos em moeda nacional podem ser cursadas livremente desde que observados determinados procedimentos previstos em circular do Banco Central, improcede a autuação que tributou como variação cambial os rendimentos de aplicações financeiras realizadas no exterior, quando comprovada, mediante documentação hábil, a efetiva saída e entrada de ‘cruzeiros’ do País.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - Restabeleça-se o direito à compensação de prejuízo fiscal devidamente registrado no LALUR, uma vez afastada a acusação fiscal que ensejou a tributação dos rendimentos de aplicações financeiras realizadas no exterior.

CESSÃO DE CRÉDITO – A cessão de créditos por valor inferior ao escriturado não significa, por si só, liberalidade com empresa do grupo; mormente, se a operação transcorre dentro de padrões normais, como se realizada com terceiros. A liberalidade somente se caracteriza quando aos autos são trazidos documentos comprobatórios de que os créditos cedidos o foram por valor notoriamente inferior ao de mercado.

OPERAÇÕES COM OURO NO MERCADO A TERMO – O registro da receita de correção monetária no próprio mês de apuração, os erros de fato cometidos por ocasião da apuração da base tributável da exigência, o não aproveitamento das provisões para ajuste do ouro a valor de mercado e a obrigatoriedade de corrigir monetariamente os resultados das

PROCESSO Nº : 10305.001251/95-20
ACÓRDÃO Nº : 101-93.145

operações com ouro são ocorrências que ensejam um novo levantamento do LALUR-Parte B.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

É o relatório

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão recorrida teceu seguintes considerações relativamente ao primeiro tópico julgado a favor do sujeito passivo:

“No caso presente, se conversão houve da moeda nacional para moeda estrangeira, das duas uma: ou não foi demonstrada nos autos, mediante documento hábil, ou ela ocorreu no país onde foram realizados os investimentos (Uruguai). Se acaso verificada esta última hipótese, não seria a interessada o sujeito passivo da obrigação tributária.

Claro está que a variação cambial não pode ser presumida. A legislação do imposto de renda somente admite a presunção em questões de inversão de ônus da prova, mesmo assim quando baseada em indícios verificados na escrituração da empresa fiscalizada.

Se, à época, o Banco Central dava livre curso à saída e entrada de recursos em moeda nacional, uma vez satisfeitos determinados procedimentos e condições, e se a legislação tributária na data da ocorrência dos fatos geradores, calcada no princípio da territorialidade, não tributava os rendimentos auferidos no exterior, considero legítimo o procedimento adotado pela interessada, qual seja, o de excluir do LALUR os rendimentos auferidos, em respeito ao princípio da legalidade da tributação a que a Administração Pública está vinculada, ainda que cause estranheza a inoportunidade de variação cambial em aplicações financeiras realizadas no exterior.”

PROCESSO Nº : 10305.001251/95-20
ACÓRDÃO Nº : 101-93.145

A decisão de 1º grau está consoante com a interpretação oficial emanada da Coordenação do Sistema de Tributação, no Parecer Normativo CST nº 62/75 e de acordo com a legislação tributária vigente e com a doutrina predominante sobre o tema.

Somente com o advento do artigo 25 da Lei nº 9.249/95 aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior passaram a ser computados na determinação do lucro real.

O segundo tópico refere-se a prejuízo apurado na cessão de crédito, tributado como indedutível por entender a fiscalização que se trata de mera liberalidade com a empresa do grupo.

A fiscalizava possuía crédito a receber da GTE COMERCIAL LTDA. e este crédito foi cedido para a CM PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. com um prejuízo de CR\$ 814.483.022,15 que corresponde à diferença entre CR\$ 5.872.196.915,15 e CR\$ 5.057.713.893,00.

O crédito cedido refere se a venda formalizada em 26 de maio de 1993, de 93.640.594.999 quotas da sociedade GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA. para a GTE COMERCIAL LTDA. e correspondia a Cr\$ 952.000.800.000,00 a receber em 04 parcelas anuais e consecutivas de Cr\$ 238.000.200.000,00, vencíveis em 06/05/94, 06/05/95, 06/05/96 e 06/05/97, cujas parcelas seriam corrigidas monetariamente pela variação do IGP-M acrescida de juros de 20% ao ano, conforme contrato, de fls. 320/328.

Este crédito estava contabilizado pelo sujeito passivo com o acréscimo de correção monetária pela variação do IGP-M e juros de 20% ao ano, totalizando em 30 de novembro de 1993, em CR\$ 5.872.196.915,15.

Entende a recorrente que o cálculo correto seria o seguinte:

PROCESSO Nº : 10305.001251/95-20
ACÓRDÃO Nº : 101-93.145

“em 30/11/1993, o montante de CR\$ 5.872.196.915,15 foi dividido em quatro parcelas de CR\$ 1.468.049.228,78;

cada uma dessas parcelas foi corrigida até a respectiva data de vencimento à taxa de 20% ao ano, mediante procedimentos de matemática financeira extraído da fórmula $M = P(1+i)^n$, em que P é a parcela a ser corrigida, i é a taxa de juros, n o intervalo de tempo e a parcela corrigida;

a seguir, cada parcela foi trazida a valor presente (30/11/1993) à taxa de mercado de 29,77%, por meio da fórmula $V = M(1+i)^{-n}$, onde V é a parcela trazida a valor presente;

as parcelas trazidas a valor presente somam a quantia de CR\$ 5.057.713.893,00.”

A autoridade julgadora de 1º grau reconheceu que nada há para contestar os procedimentos de matemática financeira demonstrados pela recorrente e que são usualmente utilizados e adequados para situações dessa natureza. Confirma o entendimento da recorrente de que o ativo em questão foi negociado por seu valor presente, ficando claro que o mesmo se achava escriturado por seu valor futuro.

No caso dos autos, os créditos cedidos estavam contabilizados com a capitalização da correção monetária e dos juros contratuais de 20% ao ano, até o dia 30 de novembro de 1993 e o ajuste aceito pela autoridade julgadora de 1º grau corresponde, tecnicamente, ao valor de mercado. Não está comprovada a liberalidade posto que se o sujeito passivo necessitava de reforço de caixa e era obrigado a ceder os créditos, teria que vender a qualquer empresa que estivesse disposta a adquirir.

Neste aspecto, concordo com a decisão recorrida que acrescentou a seguinte assertiva:

“Em face da liberdade de contratar que caracteriza os negócios privados, nada impede que a interessada negocie com qualquer empresa do grupo, se essa foi a causa da glosa. As condições em que a transação se consumou é que vão ditar se houve algum

PROCESSO Nº : 10305.001251/95-20
ACÓRDÃO Nº : 101-93.145

tipo de favorecimento no negócio realizado. E como acentuado, essas condições de favorecimentos são entendidas como as condições mais vantajosas para a empresa do grupo do que as que prevaleceriam no mercado, o que não ocorreu no caso presente."

Efetivamente, não vejo presente nos autos, qualquer prova ou indícios de que houve favorecimento na cessão de créditos para a CM PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

O desconto concedido na cessão de crédito é perfeitamente justificável, face à cláusula contratual que previa variação do IGP-M mais juros de 20% ao ano, quando o mercado praticava a mesma variação mais juros de 19,38 e "spread" de 8,7%, totalizando 29,77 ao ano.

Assim, sou pela confirmação da decisão recorrida quanto a este tópico.

Relativamente à postergação de contabilização dos resultados provenientes de compra e venda de ouro (ativo financeiro) no mercado a termo, a decisão recorrida foi calcada em levantamento realizado pela fiscalização em diligências realizadas que concluiu pela inexistência da diferença apontada nos autos.

Aliás, a própria fiscalização disse, as fls. 374, que:

"1.6 -- De acordo com o novo levantamento ora anexado não deverá ser mantido o lucro tributável de CR\$ 7.527.516,65, em novembro mas um prejuízo de CR\$ 35.414.881,24."

A decisão de 1º grau concluiu, as fls. 407, que:

"Ainda que não aceitas as provisões pleiteadas, verifico que inexistente matéria a tributar após efetuados os ajustes resultantes do exame de todas as matérias arroladas no auto de infração."

PROCESSO Nº : 10305.001251/95-20
ACÓRDÃO Nº : 101-93.145

Por esse motivo, determino a exclusão da importância de CR\$ 7.527.516,65 da base tributável deste item da exigência.”

Entretanto, face às alterações introduzidas no LALUR, a decisão de 1º grau julgou procedente em parte o lançamento, embora tenha cancelado todo o crédito tributário lançado.

Relativamente à glosa de prejuízos fiscais compensados, uma vez cancelados os créditos tributários constituídos, o restabelecimento da compensação constitui mera consequência.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR